



**DA SUPREMOCRACIA À MINISTROCRACIA: O que ainda é possível aprender  
com peça Antígona, de Sófocles?**

*From supremocracy to ministrocacy: What can we learn from Sophocles'  
play Antigone?*

Jefferson de Castro Pereira<sup>1</sup>  
Hugo Paiva Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** Objeto de acirrados debates jurídicos, a máxima da colegialidade em âmbito do Supremo Tribunal Federal é matéria que ocupa a agenda da pesquisa nacional desde longa data. O tema ganhou nova faceta em virtude da proposta de emenda à Constituição (PEC) 08/2021, em trâmite no Senado Federal, que sugere aprimoramentos institucionais ao STF. Nesse mister, o presente ensaio visa, a partir da peça Antígona, de Sófocles, desenvolver, com o recurso à literatura, novas reflexões acerca do dilema que abrange o exercício individual da jurisdição constitucional dos ministros do STF e as adequações procedimentais que o Senado Federal pretende introduzir no texto da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Colegialidade; Deliberação; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; literatura.

**Abstract:** The subject of several legal debates, collegiality within the scope of the Federal Supreme Court is a matter that has been on the national research agenda for a long time. The topic gained a new face due to the proposed amendment to the Constitution (PEC) 08/2021, currently being processed in the Federal Senate, which suggests institutional improvements to the STF. In this sense, this essay aims, based on the play Antígona, by Sophocles, to develop, using literature, new reflections on the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Bolsista CAPES/Taxa, na Linha de Pesquisa "Teoria do Direito e da Justiça", no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), tendo sido desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Finanças Públicas, Igualdade e Democracia - PUC Minas, coordenado pelo Prof. Marciano Seabra de Godoi.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Inovação na área de estudo empiria, políticas públicas e argumentação pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Doutorando em Direito na área de concentração Democracia, Liberdade e Cidadania na linha de Teoria do Direito e da Justiça; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Brasileira de Direito; Especialista nas áreas multidisciplinares de Análise de Dados, Gestão de Negócios e Marketing Estratégico Digital pela Uniamérica Centro Universitário. O pesquisador conta com auxílio de bolsa da FAPEMIG e está vinculado ao grupo de pesquisa REDES de Direitos Humanos vinculado ao PPGD da PUC Minas, coordenado pelo professor Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo

dilemma that encompasses the individual exercise of constitutional jurisdiction by STF ministers and the procedural adjustments that the Federal Senate intends to introduce into the text of the Federal Constitution.

**Keywords:** Collegiality; Deliberation; Federal Senate; Federal Court of Justice; literature.

## 1 INTRODUÇÃO

Os textos literários, devido ao seu potencial de atualização, possibilitam-nos empenhar múltiplas leituras a partir de determinada realidade humana. Pode-se dizer que a sua eficácia decorre da capacidade de nos fazer escapar do nosso espaço de razão e a partir disso, migrar para um novo espaço de reflexão diante dos dilemas da contemporaneidade.

A vista disso, busca-se, através de um percurso analítico-interpretativo, estabelecer um diálogo entre direito e literatura de forma que seja possível lograr novas reflexões acerca da proposta de emenda à Constituição (PEC) 08/2021, em trâmite no Senado Federal, que sugere aprimoramentos institucionais ao Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se através da PEC limitar o âmbito de possibilidades das decisões monocráticas, bem como delimitar o prazo para que as decisões cautelares sejam referendadas através do plenário e os prazos para a realização do pedido de vista. Sustenta-se que o protagonismo das decisões monocráticas, resultado da ação individual dos ministros, repercutem na transgressão do princípio da colegialidade, pois o exercício do poder jurisdicional em âmbito da Corte deve prezar pelo engajamento deliberativo entre os ministros.

Com o objetivo de suscitar reflexões acerca da iniciativa legislativa de aprimoramento institucional do STF, desenvolve-se nas linhas a seguir incursões acerca do diagnóstico apresentado pela academia sobre o exercício da jurisdição constitucional em âmbito da Corte. Em continuidade, demonstra-se os aspectos gerais da PEC 08/2021 a partir de uma análise centrada na compreensão das modificações institucionais que visam fomentar maior atuação colegiada entre os ministros.

Estabelecido esse panorama, busca-se responder a seguinte questão: o que ainda é possível aprender com peça Antígona, de Sófocles? Essa pergunta é o ponto de partida para estabelecer a relação com a literatura.

Motivados a ampliar o campo de análise propiciado através das tradicionais leituras desenvolvida até o momento, observa-se que a tragédia em questão, a partir da

análise do discurso de Creonte, Antígona, Hémon e o Coro apresentam resultados que no tempo presente nos aconselham acerca da importância de, diante da desordem revelada e pela democracia, levar em consideração o outro e evitar posturas inflexíveis.

## 2 DA SUPREMOCRACIA À MINISTROCRACIA

*Ministrocracia* foi o termo utilizado por Diego Werneck Arguelles e Leandro Molhano Ribeiro (2018), para definir a dinâmica decisória dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Observaram que a ideia de *supremocracia* cunhada por Oscar Vilhena Vieira (2008), não conduz à compreensão plena o exercício decisório do Tribunal Constitucional.

O termo empregado por Vieira (2008, p. 445) traduz a observação de que o STF estaria, no exercício das suas funções, acumulando elevada carga de poder institucional em detrimento às demais esferas que integram o sistema democrático. Pontua que a Corte decide em grande escala sobre temas diversos, de significativo impacto político, conferindo validade ou não às decisões promovidas pelos demais órgãos representativos, inclusive, através da criação de novas regras, em substituição das escolhas majoritárias. Para ilustrar a pluralidade da pauta do Tribunal, o autor faz referência aos temas que abrangem as pesquisas com células-tronco, política de quotas universitárias, desarmamento, aborto, reforma agrária, demarcação de terras indígenas, distribuição de medicamentos, fidelidade partidária e outros (Vieira, 2008, p. 451).

Sob a ótica de Vieira (2008, p. 446-448), é possível listar possíveis razões que justificam a expansão dos poderes em âmbito da Corte. Observa que o texto constitucional de 1988 convergiu para um processo de ampla constitucionalização de direitos, o que demanda ampla atuação do Tribunal em diversos temas. Além disso, acentua que a democratização de acesso ao Supremo o tornou um espaço de embate político, ao passo que conflitos típicos da seara política passaram a ser dirimidos pelos ministros no exercício da competência de controle constitucionalidade das leis e demais atos normativos produzidos em âmbito dos demais entes da federação.

Não menos importante, destaca-se a possibilidade de edição de sumulas vinculantes, e as discricionárias e incompreensíveis tarefa de controle temático dos assuntos que serão apreciados e o controle da agenda dos julgamentos (Vieira, 2008, p. 450).

A partir desse cenário, de complexa compreensão da própria dimensão do poder jurisdicional a ser exercido pela Corte no contexto democrático, Vieira (2008, p. 458) sugere ser factível repensar o número de tarefas secundárias que obstam o exercício da jurisdição constitucional, tal como é possível observar em virtude do volume de decisões monocráticas proferidas diariamente. O resultado disso seria a aprimoração do processo deliberativo, pois se tratando de um Tribunal irrecurável, é elementar que as decisões proferidas sejam de ordem colegiada com o fim de reduzir a possibilidade de erro, bem como conferir maior integridade à atividade jurisdicional (Vieira, 2008, p. 459).

Passados dez anos os autores Arguelhes e Ribeiro (2018) lançaram luz a outro aspecto institucional. Valendo-se da expressão *ministrocracia*, fazem referência à atuação individual dos ministros da Corte, por vezes capazes de mudar os rumos políticos do país, sem qualquer interação colegiada, o que se observa, por exemplo, através da suspensão liminar da eficácia de leis, dos atos normativos e decisões internas do Congresso Nacional.

Assim, enquanto para a supremocracia se busca descrever uma concentração de poder institucional, a ministrocracia diz respeito às ações individuais dos ministros a partir de dinâmicas decisórias que repercutem a concentração de poderes políticos que transcendem a própria perspectiva institucional do Tribunal.

Exemplos dessas ações individuais, segundo Arguelhes e Ribeiro (2018), é a decisão do ministro Gilmar Mendes que suspendeu a nomeação do presidente Lula como ministro da Casa Civil da presidente Dilma Rousseff<sup>3</sup>; a decisão do ministro Luiz Fux que suspendeu e mandou reiniciar, na Câmara, a tramitação do pacote das “10 medidas contra a corrupção”<sup>4</sup>; a atuação do ministro Marco Aurélio que determinou à presidência da Câmara que desse prosseguimento a um pedido de impeachment contra o então presidente interino Michel Temer<sup>5</sup>. Tratam-se de decisões liminares que o plenário do STF deveria se manifestar, porém, assim não o fez em virtude da não inclusão do tema na pauta ou perda superveniente do objeto.

Conrado Hubner Mendes (2018), observador do comportamento institucional do STF, ratifica a compreensão de que há um desgoverno procedimental, ao passo que

---

<sup>3</sup> MS 34070 - Houve perda superveniente do objeto. A decisão liminar não foi apreciada pelo plenário.

<sup>4</sup> MS 34.530 – Observado o cumprimento da ordem liminar o processo foi julgado extinto.

<sup>5</sup> MS – A liminar foi deferida em 04/2016 e a liberação para julgamento em 05/2016. Contudo, a Presidência não determinou a inclusão do processo na pauta e ocorreu o término do mandato. Houve perda de objeto.

“quando um não quer, 11 não decidem; quando um quer, decide sozinho por liminar e sujeita o tribunal ao seu juízo de oportunidade. Praticam obstrução passiva no primeiro caso, e obstrução ativa no segundo”.

Ademais, a falta de formulação sobre os fóruns e mecanismos de deliberação pública evidencia uma lacuna na relação entre esfera pública e estruturas administrativas. O trabalho de Avritzer (2000), destaca a evolução da teoria democrática em relação ao conceito de deliberação, desde Rousseau até os dias atuais. Inicialmente, aponta a dualidade etimológica do termo deliberação, que pode significar tanto ponderar e refletir quanto decidir e resolver. Para Avritzer (2000), autores clássicos, como Rousseau, enfatizaram a decisão como elemento central do processo deliberativo, associando a vontade da maioria à vontade geral.

No entanto, Avritzer (2000) diz que a teoria democrática contemporânea, a partir dos anos 70, passou por uma reavaliação, questionando a centralidade do momento decisório e dando ênfase ao elemento argumentativo no processo deliberativo. Avritzer (2000) expõem a transição na teoria democrática da primeira metade do século XX, destacando o modelo decisionístico que predominou nesse período. Assim, a teoria democrática do início do século XX caracterizou-se por três elementos decisionísticos: a exclusão das diferenças culturais da política, a inter-relação entre administração não participativa e complexidade, e a ideia de preferências individuais pré-formadas no processo eleitoral. No entanto, Avritzer (2000) aponta para uma crise profunda desses elementos no final do século XX.

Avritzer (2000) aborda a evolução da teoria democrática, destacando a mudança de ênfase na deliberação e argumentação a partir dos anos 70, especialmente com os autores John Rawls e Jürgen Habermas. Assim, existiu uma reviravolta em que houve um reconhecimento do papel central das diferenças e a necessidade de deliberação argumentativa devido à diversidade de concepções morais, ao final do século XX.

Assim, Avritzer (2000), destaca a importância da diversidade e flexibilidade de debates argumentativos na acomodação do pluralismo característico das sociedades democráticas contemporâneas.

Os estudos e opinião acima demonstrados nos chamam a observar o fenômeno relacionado à densidade do poder jurisdicional desempenhado pelo Tribunal. O protagonismo na definição de questões de relevante impacto nacional através das decisões monocráticas, por exemplo, é objeto central de críticas, visto que exclui o papel da deliberação argumentativa coletiva sobre questões de relevância nacional.

A partir desse diagnóstico, que revela o preponderante exercício individual da missão constitucional atribuída à Corte, emergem propostas legislativas que visam que visam aprimorar o processo decisório, e a partir disso, fortalecer a colegialidade, conforme será tratado item a seguir.

### **3 DECISÕES MONOCRÁTICAS: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 08 DE 2021**

Consequência do elevado grau de autoridade observado na Corte foi a atuação do Senado Federal a fim de impedir que os ministros do STF possam, através de decisões individuais e precárias, conduzir questões de grande relevância nacional. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição n.º 08 de 2021, aprovada na Sessão Deliberativa Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2023.

No que tange as decisões monocráticas, o texto aprovado no primeiro turno visa inserir no art. 97, da Constituição, três parágrafos. Em síntese, a proposta sugere vedar decisões monocráticas que visam suspender a eficácia de lei, com ou sem redução de texto, bem como ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional. A exceção à essa regra ocorrerá na hipótese de pedidos cautelares urgentes ou com perigo de dano irreparável a serem apreciados durante o recesso. Neste caso, o Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente, mas o colegiado deverá apreciar a decisão no prazo de 30 dias corridos após o fim do recesso sob pena de perda de eficácia da decisão monocrática.

Além disso, a proposta adiciona os parágrafos quarto e quinto ao art. 102, da Constituição. A primeira inclusão determina que na hipótese de medida cautelar deferida, deve-se analisar o mérito das ações (ADI, ADC, ADPF e ADO) no prazo máximo de seis meses. Inobservada essa regra, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta, com preferência, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar.

Através do parágrafo sexto, demanda-se a atuação colegiada dos ministros para decidir acerca de medidas que repercutam na suspensão da tramitação de proposta legislativa que viole as normas constitucionais atinentes ao processo legislativo, bem com as medidas capazes de afetar políticas públicas, criar despesas para qualquer Poder.

Extrai-se das justificativas do projeto três pilares que sustentam a relevância da proposta: poder, deliberação e tempo. Esses três pilares convergem para promoção do eixo democrático e colegialidade.

Sustenta-se que o protagonismo das decisões monocráticas, resultado da ação individual dos ministros, repercutem na transgressão do princípio da colegialidade, pois o exercício do poder jurisdicional em âmbito da Corte deve ser exercido através do engajamento deliberativo entre os ministros.

A este respeito, o texto que apresenta a justificativa da proposta faz referência à ADI nº 5.017, protocolada em 2013. O ministro relator Luiz Fux, decidiu em caráter cautelar suspender os efeitos da EC nº 73, de 2013, que criava 4 novos tribunais regionais federais. Passaram-se mais de 10 anos e o plenário do STF sequer se pronunciou acerca da cautelar monocraticamente deferida, ou seja, o exercício do poder de agenda conferido aos ministros interferiu na definição dos rumos tema nacional de caráter relevante.

Números indicados na proposição da EC n.º 08/2021, extraídos do trabalho desenvolvido por Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018), demonstram que na última década mais de 90% das decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas. Análise realizada entre o período de 2007 a 2016 concluiu que o tempo médio entre a concessão das medidas cautelares e a apreciação das medidas em âmbito do plenário é de dois anos.

Na prática, o prolongamento dos efeitos das medidas precárias esvazia o espaço deliberativo na medida em que decidir em sentido diverso após longo período faz mitigar as possibilidades de reversão das situações consolidadas sob o mando da decisão de natureza provisória, quer seja em virtude da estabilização das relações ou da própria ineficácia.

Miguel Gualano de Godoy (2023), encara com otimismo a proposta de alteração do texto constitucional. Dentre outras razões, compreende que a PEC 08/2021 é positiva porque obsta o poder decisório monocrático dos ministros, sem qualquer redução de autoridade, e preza pela valorização do Plenário do Tribunal, da própria colegialidade, e também previne eventual abuso de tempo caso o Tribunal não julgue o caso. Nesse sentido, argumenta que a Lei 9.868/99, conhecida como Lei da ADI/ADC, e o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sequer autorizam medidas cautelares monocráticas, exceto durante o recesso.

Diferente disso, o ex-ministro do STF, Celso de Mello (2023), opina que a tentativa de intervir no ato de julgamento da Corte transcende as competências do Poder Legislativo, e desse modo a empreitada de organizar a justiça compete aos tribunais, o que torna a PEC 08/2021 inconstitucional, pois se opõe à autonomia institucional, a reserva constitucional de regimento e o dogma da separação de poderes.

Como se vê, apesar da independência que há entre os Poderes, a PEC 08/2021 busca conferir traços constitucionais ao desenho procedimental do STF. Essa, porém, não é a única proposta legislativa que anseia a criação de regras que impactam a rotina do STF.

Relevante trabalho desenvolvido por Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha (2020, p.9) aponta que existem inúmeras Propostas de Emenda Constitucional que impactam a autonomia e autoridade do Tribunal. As pesquisadoras identificaram entre o período de 1988 a 2019 o número de 57 PECs. Desse número, destacam-se propostas que visam modificar o método de escolha dos ministros, os requisitos para investidura, a fixação de mandato, e o próprio desenho procedimental. Daquele número, 39 propostas estavam ativas até maio de 2019.

Nesse universo, apenas duas propostas foram efetivamente transformadas em emendas à Constituição. Através da PEC 96/1992, aprovada enquanto EC 45/2004, foi possível introduzir modificações essenciais no que tange a legitimidade para propor ADI e ADC, adoção do instituto da repercussão geral, e edição de súmula vinculante. No ano seguinte, através da PEC 457/2005, transformada na EC 88/2015, aprovou-se a majoração da idade para a aposentadoria compulsória dos ministros, 75 anos.

É válido destacar que as autoras, após as análises das proposições legislativas, concluíram que apesar de a academia centrar a análise na precária colegialidade do STF e o excesso de poderes individuais que isso representa, as propostas se ocupam de modo majoritário de temas afetos à indicação e nomeação dos ministros, porém as medidas que foram aprovadas e efetivamente implementadas, foram aquelas que trataram da autoridade do tribunal mediante a previsão da figura da repercussão geral dos recursos extraordinários, e da súmula vinculante (Oliveira; Cunha, 2020, p. 16).

Acerca da sessão deliberativa que aprovou em primeiro turno no Senado Federal a PEC 08/2021, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (2023), considerou que a proposta do Senado Federal, por implicar alterações no desenho procedimental do Tribunal, não é necessária, além de não ser capaz de contribuir para a institucionalidade do país.

Ainda no pronunciamento realizado na sessão plenária do dia 23 de novembro de 2023, o ministro pontuou que “não se sacrificam instituições no altar das conveniências políticas” (Barroso, 2023, p.1), e acrescentou que “não há por que alterar o que vem funcionando bem” (Barroso, 2023, p.2), ao passo que o Tribunal está adequadamente desempenhando o papel de preservar a democracia e proteger direitos fundamentais.

Na mesma sessão houve a manifestação do Ministro Gilmar Mendes (2023), cuja manifestação adotou tom mais incisivo, tornando-se válido reproduzir o seguinte fragmento:

Por fim, senhor Presidente, é preciso deixar claro à Nação Brasileira: este Supremo Tribunal Federal não se curvou à ditadura militar nas quase três décadas de escuridão que mancham a história nacional; este Tribunal, num passado recentíssimo, ainda presente entre nós por força da memória dos mais de setecentos mil mortos na pandemia da COVID, não sucumbiu ao populismo iliberal responsável pelo trágico 8 de janeiro – o dia da Infâmia, conforme a sempre lúcida visão da Min. Rosa Weber; Esta mesma Corte, senhor Presidente, não haverá de submeter-se ao tacão autoritário – venha de onde ele vier, ainda que escamoteado pela representação de maiorias eventuais. (Mendes, 2023, p. 6)

Não se tratam de falas inesperadas. Tratam-se de manifestações que avocam para a Corte o protagonismo acerca de qualquer medida capaz de afetar a rotina procedimental do STF. Há notório esforço retórico para demonstrar que a Corte deve permanecer imune às intervenções de forças políticas externas e pautar a próprias soluções para os problemas suscitados na medida legislativa.

#### **4 O QUE AINDA É POSSÍVEL APRENDER COM PEÇA ANTÍGONA, DE SÓFOCLES?**

Ora, diante desse contexto, o que ainda é possível aprender com peça Antígona, de Sófocles?

Os textos literários, como bem nos orienta Karan (2017, p.853), devido ao seu potencial de atualização, possibilita-nos empenhar múltiplas leituras a partir de determinada realidade humana.

Pode-se dizer que a sua eficácia decorre da capacidade de nos fazer escapar do nosso espaço de razão e a partir disso, migrar para um novo espaço de reflexão no qual será possível acessar novas vozes apaziguadoras que podem auxiliar no processo de desenvolvimento de decisões prudentes.

Trindade e Bernsts (2017) destacam que, embora o campo no Brasil tenha raízes nas décadas de 30 e 40, só na década de 90 ganhou visibilidade e debate. O trabalho dos autores (2017) propõe uma revisão das origens e desenvolvimento do Direito e Literatura no Brasil, comparando-o com estudos similares nos Estados Unidos, Itália e Argentina. Destacam que a institucionalização do Direito e Literatura foi bem-sucedida, com iniciativas como o programa de televisão Direito & Literatura e a Rede Brasileira Direito e Literatura. No entanto, a produção bibliográfica revela deficiências teóricas e metodológicas, ligadas à falta de enfrentamento de questões epistemológicas e à escassa interlocução entre pesquisadores das duas áreas.

Trindade e Bernsts (2017), apontam a ausência de traduções de textos relevantes da área de Direito e Literatura como obstáculo, como os textos de James Boyd White (1973), Richard Posner (1988), Martha Nussbaum (1995) e de Calvo González (1996), fora do contexto estadunidense.

A crítica se concentra na superficialidade de muitos trabalhos, que utilizam a literatura de maneira instrumental ou ornamental, em detrimento de uma abordagem crítica e subversiva. Trindade e Bernsts (2017) destacam a necessidade de superar deslumbramentos iniciais e enfrentar os desafios teóricos e metodológicos, trazendo uma abordagem crítica e subversiva, para consolidar a experiência brasileira e contribuir para o debate internacional sobre Direito e Literatura.

Ainda, na intenção da superação de um positivismo jurídico, Fernandes, Campos e Maraschin (2009) ressaltam a importância da interdisciplinariedade do Direito com outras áreas, no sentido de repensar e ampliar as discussões sobre o fenômeno e as ciências jurídicas.

No contexto até aqui revelado, de aparente oposição entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, qual leitura é possível ser realizada quando há de um lado a tentativa de levar a termo uma prática procedimental dita inadequada, autoritária e fragmentada do poder institucional que pertence ao STF, e do outro, a percepção de autoritarismo na própria intervenção, acompanhada de vozes que em uma linguagem popular pode ser traduzida como: “em time que está ganhando não se mexe”?

Na peça de Sófocles, reproduzida em 441 ou 440 a.c, Creonte, ao assumir o reinado de Tebas após o trágico embate entre Polinices e Etéocles, irmãos que revezavam o trono, por compreender que Etéocles morreu defendendo Tebas e que Polinices desejou arruinar a cidade em virtude de a recusa do irmão em prosseguir com o revezamento, determinou ao povo tebano que o corpo daquele que almejou a ruína não poderia ser submetido a ritos fúnebres e o cadáver deveria ficar sem sepulcro para ser devorado por pássaros e cães, e a pena para a desobediência seria a morte (Sófocles, 2022, p. 66).

Antígona, a irmã Polinices, indignada com o decreto proclamado por Creonte, apegou-se à lei que compreendia divina e decidiu sepultar o corpo do irmão a fim de que não permanecesse ao ermo (Sófocles, 2022, p. 77).

Após Creonte descobrir que Antígona foi a responsável por realizar o rito fúnebre ao corpo de Polinices, desobedecendo a lei, determinou que ela deveria ser encarcerada viva. Antígona foi irredutível, também inflexível, e não negou ter realizado os ritos fúnebres proibidos pelo rei, nutria um sentimento fraterno: “ANTÍGONA Eu nasci para amar, e não para odiar. CREONTE Então, vai, vai amar teus mortos lá debaixo, enquanto eu estiver vivo, mulher não faz lei.” (Sófocles, 2022, p. 79).

A decisão de Creonte foi imediatamente marcada pela intervenção do coro, que representa na peça a voz da sabedoria, que preza pela busca do bom senso. O coro entra em cena para questionar Creonte acerca da decisão que repercutiria na morte da noiva do próprio filho. Isso, porém, não provocou ao novo rei de Tebas qualquer pensamento acerca da adequação da decisão adotada (Sófocles, 2022, p. 81).

Hêmon, filho de Creonte e noivo de Antígona, foi, em seguida, procurado pelo pai, que pretendia reconhecer no filho a legitimidade da decisão. Creonte argumentou que Antígona praticou uma violência à lei que não poderia ser tolerada. Hêmon, porém, buscou demonstrar ao pai que apensar de preocupado em manter a ordem na cidade de Tebas, a cruel decisão pela morte de Antígona deveria ceder espaço ao olhar piedoso, e isso iria lhe conferir mais honras (Sófocles, 2022, p. 85-88). Além disso, adverte ao Pai:

Não vás morar sozinho com teu pensamento, achar que só é justo aquilo que tu dizes. Quem pensa que é sozinho o dono da razão, que não possui rival na palavra e na ideia, um dia alguém o abre e só encontra o vazio. Não há vergonha alguma, mesmo para um sábio, em sempre aprender mais e não forçar o arco.

Vê como, no cairel da torrente impetuosa, a árvore que cede salva a sua ramagem, enquanto a que resiste é logo desraigada.  
E quem pôe muita força em firmar o timão, sem folgar a pressão, vê a nave emborcar, e prossegue a viagem com a quilha para o ar!  
Recua em tua ira e te permite mudar.  
Se há em mim, apesar da minha juventude, algum juízo, digo que nada supera o homem que nasce sábio em todas as coisas.  
Mas, como raramente as contas tendem a isso, é bom também ouvir a descrição dos outros (Sófocles, 2022, p. 87-88).

Após essa fala o coro intervém, e sugere que as perspectivas apresentadas sejam consideradas. Creonte, porém, recusa-se a dialogar com o filho, e enfurecido determina que Antígona seja morta ao lado do seu noivo. Este, estarecido, põe-se revoltado contra o pai e promete não mais o ver. O coro, por sua vez, apresenta à Creonte o perigo da saída em fúrias de Hêmon, contudo, insiste na decisão de enterrar Antígona viva (Sófocles, 2022, p. 89-90).

Ocorre, porém, a chegada de Tirésias, o profeta de Tebas e conselheiro do trono. Na sua tardia intervenção, buscou demonstrar a Creonte que os Deuses não estavam satisfeitos com a decisão de impedir os rituais fúnebres de Polinices. Creonte se revolve com o anúncio do profeta. Em seguida, este pronuncia que em virtude das decisões que proferiu, não mais veria o sol cruzar o céu até quem em troca apresente em sacrifício um corpo que saiu das próprias vísceras (Sófocles, 2022, p. 102).

Creonte, a partir desta fala se apresenta preocupado e pede a orientação do coro, que o instruiu a livrar Antígona do cárcere de pedra, e em seguida, sepultar Polinices.

Infelizmente, o convencimento de Creonte ocorreu a destempo, já era tarde para modificar a predição que já estava em curso. Creonte não atendeu a orientação do coro. Primeiro foi ao túmulo de Polinices. Ao chegar no local onde estava Antígona, ela estava pendurada pelo pescoço, e Hêmon suicidou na presença do pai, junto ao corpo da sua noiva (Sófocles, 2022, p. 107-108). Tudo isso, devido a uma série de decisões individuais, de acordo com a sua racionalidade interna, adotadas sem qualquer margem para a reflexão.

É possível perceber através dessa tragédia secular, que habita o imaginário ocidental, que algo escapa do domínio da razão, conforme já apontado pela academia e propostas legislativas, principalmente no que tange a dinâmica decisória do STF que não confere prestígio à colegialidade. Compreende-se, desse modo, que estamos diante de vozes que não podem ser ignoradas, sendo essa a principal reflexão propiciada pela peça.

Diante da peculiaridade da matéria que versa a PEC n.º 08/2021, bem como o rito especial de deliberação nas casas legislativas, ainda não é possível vislumbrar uma perspectiva de evolução da proposta. Apesar disso, é preciso evidenciar que a academia, através dos estudos desenvolvidos, e o Poder Legislativo, inicialmente através do Senado Federal, representam, no presente, o coro do STF, que consideram ser indispensável conferir maior legitimidade às decisões, o que perpassa, apesar de incomodas, por reflexões acerca do exercício individual do Poder, necessidade de regras procedimentais objetivas para cercear o controle da pauta do tribunal de acordo com desígnios subjetivos e o esvaziamento do espaço deliberativo.

Pode-se dizer que o desafio do STF é aprimorar a dimensão política de sua representação, através dos mecanismos deliberativos disponíveis. Sombra (2017) destaca a necessidade de maximizar a contribuição das audiências públicas para a qualidade das decisões judiciais e a dialogicidade, apontando para a ineficiência sistêmica da Corte também nesse aspecto. A representatividade do STF é atribuída a fatores como o papel contramajoritário e a proteção de direitos de minorias, embora as audiências públicas tenham sido consideradas até agora como instrumentos cuja função deliberativa fica aquém do potencial esperado em termos de qualidade e legitimidade democrática.

Se necessário, em prol do exercício de uma jurisdição constitucional genuinamente colegiada, a aperfeiçoamento as instituições democráticas, deve-se “mexer em time que está ganhando” o que não torna o Poder Legislativo isento do dever de prezar pelo máximo equilíbrio entre os poderes.

## **5 CONCLUSÃO**

A luz do que foi desenvolvido nesse ensaio, vimos que a PEC n.º 08/2021 se trata de uma medida que visa inserir no texto constitucional normas que irão afetar o desenho procedimental da atividade jurisdicional da Corte Supremo, com o fito de prestigiar a atuação colegiada, ao passo que único ministro não será capaz, através de sua atuação isolada suspender, por exemplo, em caráter cautelar, a eficácia de atos legislativos editados pelo Congresso Nacional e do Presidente da República.

Essa é a percepção já compartilhada por estudiosos do comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal, que advertem acerca do protagonismo individual dos

ministros que, por vezes, sozinhos são capazes de mudar os rumos políticos do país, sem qualquer interação colegiada.

Acerca da medida, defende-se por um lado que os pontos abordados através da PEC 08/2021 devem ser instrumentalizados via adequações no Regimento Interno do STF, pois a temática afeta a separação dos poderes, o que torna a proposta inconstitucional. Todavia, há defensores da medida que compreendem ser a proposta essencial para reforçar a legitimidade democrática da Suprema Corte, uma vez que não há qualquer esvaziamento de competência.

Nesse contexto de tensão entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, vimos que a Antígona de Sófocles, tragédia secular, que habita o imaginário ocidental, ensina-nos que é diante dos dilemas, principalmente daqueles em que há diversas vozes indicando que algo está fora do eixo da razão, não convém a adoção de posturas inflexíveis.

Na peça, as decisões proferidas por Creonte, ignorando as indagações realizadas pelo coro, e também por Hêmon, seu filho, somada à convicção do adequado exercício do poder, repercutiu na trágica morte deste e de Antígona.

Agora, mesmo sem desempenhar juízo de valor acerca do caráter constitucional da proposta legislativa, é preciso atenção ao fato de que a sociedade, representada tanto pela academia e pelo Senado Federal, demandam do STF o reforço democrático da jurisdição constitucional. Tratam-se, sobretudo, de vozes que não podem ser ignoradas. A recusa de Creonte em ouvir as indagações exteriores, somada a própria convicção de Antígona, resultou na morte desta e de Hêmon. No presente, a contribuição que nos resta é a compreensão de que não há espaço para preponderar a tensão entre as instituições democráticas, é preciso mirar os anseios constitucionais, pois o final trágico pode impactar a própria democracia.

## **05 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A luz do que foi desenvolvido nesse ensaio, vimos que a PEC n.º 08/2021 se trata de uma medida que visa inserir no texto constitucional normas que irão afetar o desenho procedimental da atividade jurisdicional da Corte Supremo, com o fito de prestigiar a atuação colegiada, ao passo que único ministro não será capaz, através de sua atuação isolada suspender, por exemplo, em caráter cautelar, a eficácia de atos legislativos editados pelo Congresso Nacional e do Presidente da República.

Essa é a percepção já compartilhada por estudiosos do comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal, que advertem acerca do protagonismo individual dos ministros que, por vezes, sozinhos são capazes de mudar os rumos políticos do país, sem qualquer interação colegiada.

Acerca da medida, defende-se por um lado que os pontos abordados através da PEC 08/2021 devem ser instrumentalizados via adequações no Regimento Interno do STF, pois a temática afeta a separação dos poderes, o que torna a proposta inconstitucional. Todavia, há defensores da medida que compreendem ser a proposta essencial para reforçar a legitimidade democrática da Suprema Corte, uma vez que não há qualquer esvaziamento de competência.

Nesse contexto de tensão entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, vimos que a Antígona de Sófocles, tragédia secular, que habita o imaginário ocidental, ensina-nos que é diante dos dilemas, principalmente daqueles em que há diversas vozes indicando que algo está fora do eixo da razão, não convém a adoção de posturas inflexíveis.

Na peça, as decisões proferidas por Creonte, ignorando as indagações realizadas pelo coro, e também por Hêmon, seu filho, somada à convicção do adequado exercício do poder, repercutiu na trágica morte deste e de Antígona.

Agora, mesmo sem desempenhar juízo de valor acerca do caráter constitucional da proposta legislativa, é preciso atenção ao fato de que a sociedade, representada tanto pela academia e pelo Senado Federal, demandam do STF o reforço democrático da jurisdição constitucional. Tratam-se, sobretudo, de vozes que não podem ser ignoradas. A recusa de Creonte em ouvir as indagações exteriores, somada a própria convicção de Antígona, resultou na morte desta e de Hêmon. No presente, a contribuição que nos resta é a compreensão de que não há espaço para preponderar a tensão entre as instituições democráticas, é preciso mirar os anseios constitucionais, pois o final trágico pode impactar a própria democracia.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *In: Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 13-32, 2018.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, p. 25-46, 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 08, de 2021**. Altera os arts. 97 e 102 da Constituição Federal, para dispor a *concessão de medidas cautelares nos tribunais* e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal 23/11/2023**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pronunciamento\\_LRB\\_2311.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pronunciamento_LRB_2311.pdf). Acesso em: 28 nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Considerações sobre a PEC 8/2021, do Senado Federal Discurso do Ministro Gilmar Mendes**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoMinistroGilmarPEC8.2021Sesso23.11.pdf>. Acesso em: 28 nov. de 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. **Supremo monocrático e pedidos de vista: a PEC 08/2021 como aprimoramento institucional**. Jota, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/supremo-monocratico-e-pedidos-de-vista-a-pec-08-2021-como-aprimoramento-institucional-25102023>. Acesso em: 21 dez. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. Na prática, ministros do STF agridem a democracia, escreve Conrado Hubner Mendes, professor da USP. In: **Combate Racismo Ambiental**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/28/na-pratica-ministros-do-stf-agridem-a-democracia-escreve-conrado-hubner-mendes-professor-da-usp/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MELLO, Celso de. **Poder reformador não legitima nem autoriza desrespeito a cláusulas pétreas**. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/celso-mello-limites-poder-reformador-congresso/>. Acesso em: 21 dez. de 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. REFORMAR O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? In: **REI – Revista de Estudos Institucionais**, 2020, v. 6, n. 1, p. 1–20. <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.457>

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. Lawrence Flores Pereira. São Paulo: Penguin – Companhia das Letras, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic Justice**. The Literary Imagination and Public Life. Boston: Beacon Press, 1995

POSNER, Richard A. **Law and Literature: A Misunderstood Relation**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1988.

CALVO GONZÁLEZ, José. **Derecho y narración: materiales para una**

**teoría y crítica narrativista del Derecho.** Barcelona: Ariel, 1996.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Anagrama**, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2009.

TRINDADE, André Karam; BERNSTTS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS–Revista internacional de direito e literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 236-273, 2017.

